



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 041/2020, que “Institui o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, a Conferência Municipal de Esporte e Lazer e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56, I, “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de criar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, a Conferência Municipal de Esporte e Lazer e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, III, estabelece a competência privativa do Prefeito para criar, estruturar e definir as atribuições de Secretaria e demais órgãos públicos, regulamentação que é reproduzida pelo art. 106, § 1º, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

O Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941 estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país, e instituiu o Conselho Nacional de Desportos.

Da mesma forma, o Projeto de Lei visa criar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, especificando a sua finalidade, competência, composição, organização e funcionamento.

Assim, o art. 1º do PL prevê que o CMEL terá natureza de órgão autônomo, paritário, permanente, deliberativo, fiscalizador da Política Pública de Esporte e Lazer em articulação com a Secretaria Municipal de Esporte, com perspectiva transversal e intercultural em toda administração pública, e tem por finalidade acompanhar e monitorar, em todas as esferas da administração do Município de Irati-PR, políticas públicas voltadas ao esporte, destinada a garantir iniciativas esportivas com prioridade no atendimento aos vulneráveis.

De acordo com o art. 3º, o Conselho Municipal do Esporte e Lazer será composto por 10 (dez) conselheiros titulares e respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) representantes de entidades governamentais do município, e 5 (cinco) representantes da sociedade civil. A proposição prevê, ainda, que o CMEL estará vinculado à Secretaria Municipal do Esporte e Lazer.

Por fim, o Projeto cria também o Fundo Municipal do Esporte e Lazer, definido como instrumento de captação e aplicação de recursos com o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiar a execução de políticas públicas esportivas e recreativas, apoiando programas projetos e benefícios específicos (art. 15). Destaca-se que a proposição revoga a Lei 2957/2009.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, “*O Projeto de Lei (...) busca a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer com a finalidade de exercer o controle público ou social, tanto sobre órgãos da administração pública quanto sobre a gestão de políticas públicas. Salienta-se que a gestão e a execução de políticas públicas para determinados segmentos são ações do Estado que podem e devem prescindir da participação popular. Importante particularidade do conselho municipal do esporte e lazer em relação à outras iniciativas públicas é que*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

este busca dar representatividade às entidades do esporte local, pretendendo-se assim, elaborar um espaço de autonomia para a realização de debate crítico, que tenha como finalidade impulsionar a organização consciente do esporte.”

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 13 de outubro de 2020.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)